DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Publicado na Edição de 13 de outubro de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP-PREVCOM

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

Processo Administrativo SEI nº 271.00000655/2026-53

A IMPUGNANTE, devidamente identificada no sistema, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência nº 001/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, até três dias úteis antes da abertura do certame. O próprio item 10.1 do instrumento convocatório reproduz essa disciplina, e o item 10.2 prevê o protocolo eletrônico da impugnação.

A sessão pública está marcada para 10/11/2026, às 10h, de modo que a presente insurgência é manifestamente tempestiva. A Impugnante registra, desde logo, que não questiona a adoção do critério técnica e preço, tampouco a ponderação geral de 60% para técnica e 40% para preço. O objeto da impugnação é a composição interna da matriz técnica, a aderência de seus quesitos à carteira efetivamente informada pela PREVCOM e o caráter eliminatório atribuído a determinados requisitos excessivamente específicos.

II – SÍNTESE DO EDITAL E DO QUADRO FÁTICO RELEVANTE

O Edital tem por objeto a contratação de sociedade de advogados para prestação, sob demanda, de serviços jurídicos contenciosos judiciais e administrativos, perante o Poder Judiciário Estadual e Federal e perante órgãos e instâncias administrativas, nas áreas previdenciária, cível, tributária e trabalhista. O valor total estimado é de R$ 218.723,67, para contratação inicialmente estruturada por 15 meses e remunerada por preço unitário conforme as tarefas efetivamente demandadas.

Na avaliação técnica, o item 5.2 distribui 100 pontos da seguinte maneira: 25 pontos para experiência da sociedade em contencioso tributário, previdenciário geral ou trabalhista; 40 pontos para experiência da sociedade em previdência complementar fechada – EFPC; 15 pontos para experiência do Responsável Técnico em previdência complementar fechada; e 20 pontos para produção técnica e especialização da equipe. Os itens 5.4 e 5.4.1 estabelecem ainda nota técnica mínima de 23 pontos, construída mediante pontuação mínima nos critérios I, II(a), II(b) e III, além de 3 pontos no critério IV.

Posteriormente, no Pedido de Esclarecimento nº 01, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 01/10/2026, a própria PREVCOM informou que, na posição de agosto de 2026, possuía 55 ações judiciais ativas discriminadas por matéria, embora o ETP e o item 4.18.1 do Edital façam referência a aproximadamente 75 ações ativas.

Distribuição informada pela PREVCOM (resposta oficial ao Pedido de Esclarecimento nº 01 – posição agosto/2026):

- Previdenciária: 15 processos ativos (27,27%)

- Cível: 25 processos ativos (45,45%)

- Administrativa: 13 processos ativos (23,64%)

- Tributária: 2 processos ativos (3,64%)

- Trabalhista: 0 processos ativos (0,00%)

- TOTAL: 55 processos ativos (100,00%)

A distribuição revelada é central para o exame de proporcionalidade: 38 dos 55 processos informados – 69,09% – são cíveis ou administrativos; 15 são previdenciários; apenas 2 são tributários; e não há processo trabalhista ativo. Apesar disso, 55 dos 100 pontos técnicos possíveis estão concentrados especificamente em experiência anterior em EFPC, enquanto a experiência cível e administrativa, que representa a maior parte da carteira informada, não possui correspondência proporcional na matriz de pontuação.

III – MARCO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 submete as licitações, entre outros, aos princípios da igualdade, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade (art. 5º). O art. 36 determina que o julgamento por técnica e preço se funde em fatores objetivos previstos no edital, e o art. 37 admite a aferição de capacitação, experiência e qualificação das equipes. Tais faculdades, porém, não autorizam a construção de uma matriz desconectada do objeto efetivamente licitado ou da relevância concreta de cada competência para a execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é especialmente útil porque há precedentes específicos envolvendo contratação de serviços advocatícios. No Acórdão 949/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 30/04/2025, o Tribunal reafirmou que os quesitos técnicos devem ser compatíveis com o objeto e que a pontuação deve guardar proporção com a relevância e a contribuição de cada elemento para a execução, evitando pesos desarrazoados ou sem pertinência técnica.

No Acórdão 2134/2015-TCU-Plenário, em licitação da CONAB/CE para serviços advocatícios, o TCU recomendou expressamente que a pontuação fosse proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, advertindo ainda contra critérios capazes de favorecer quem já prestava ou havia prestado serviços à entidade.

O Acórdão 2681/2008-TCU-Plenário é ainda mais próximo da controvérsia ora examinada: o Tribunal determinou a anulação de concorrência de serviços jurídicos em razão, entre outros fatores, da pontuação excessiva atribuída à experiência forense na defesa de empresa pública federal e dentro de âmbito estatutário excessivamente restrito, por considerar tais critérios restritivos e desproporcionais.

No Acórdão 2976/2014-TCU-Plenário, também relativo à contratação de sociedade de advogados, o Tribunal identificou impropriedades em critérios técnicos impertinentes ou desproporcionais e destacou que a experiência pontuada deve refletir a realidade da carteira a ser atendida. O caso registrou, por exemplo, a inadequação de privilegiar excessivamente experiência em instâncias superiores quando a maioria dos processos da entidade tramitava em primeira instância, bem como a impropriedade de pontuar experiência sem relação direta com o objeto.

Mais recentemente, o Acórdão 1169/2022-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que a distribuição da pontuação técnica deve ser proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto. E o Acórdão 28/2026-TCU-Plenário esclareceu que a Administração pode selecionar os quesitos que reputar pertinentes, desde que a escolha seja tecnicamente justificada na fase de planejamento. Assim, a Impugnante não pretende substituir a discricionariedade técnica da PREVCOM, mas exigir que ela seja exercida com motivação, coerência, proporcionalidade e efetiva aderência à demanda contratual.

IV – DAS SETE TESES DE IMPUGNAÇÃO

1. Experiência previdenciária geral como experiência tecnicamente pertinente, sem exclusividade de EFPC

O critério I reconhece expressamente o contencioso previdenciário geral como experiência relevante. Entretanto, os critérios II(a), II(b) e III passam a exigir experiência especificamente vinculada a entidade fechada de previdência complementar, atribuindo-lhe, em conjunto, até 55 pontos dos 100 possíveis e, ainda, fazendo dela componente obrigatório da nota mínima de classificação.

Não se ignora que a previdência complementar fechada possui regime jurídico próprio e peculiaridades institucionais. A questão é diversa: o Edital não demonstra, na intensidade correspondente ao peso conferido, porque a experiência previdenciária geral, o

contencioso de benefícios, as discussões contratuais e regulatórias e a experiência processual correlata deixam de ser tecnicamente aptos a demonstrar capacidade para parcela substancial dos serviços, sobretudo quando o objeto engloba também matérias cíveis, tributárias, trabalhistas e administrativas.

O critério pode valorizar a experiência específica em EFPC, desde que essa especialidade funcione como diferencial técnico justificável e proporcional, e não como requisito praticamente exclusivo de acesso à classificação. O Acórdão 2681/2008-TCU-Plenário é ilustrativo ao censurar pontuação excessiva vinculada à experiência forense em favor de uma categoria institucional específica; e o Acórdão 2134/2015-TCU-Plenário exige pertinência e proporcionalidade na valorização da experiência advocatícia.

Requer-se, portanto, que os critérios II e III sejam reformulados para admitir experiência previdenciária geral de complexidade equivalente como experiência pontuável e apta à composição da nota mínima, reservando-se eventual pontuação adicional à experiência específica em EFPC, desde que tecnicamente justificada.

2. Necessária proporcionalidade entre a matriz técnica e a carteira efetivamente informada pela PREVCOM

A resposta oficial ao Pedido de Esclarecimento nº 01 permite comparar, pela primeira vez, a matriz de pontuação com a carteira efetivamente informada pela entidade. Dos 55 processos discriminados, 25 são cíveis e 13 administrativos, perfazendo 69,09% do total; 15 são previdenciários; 2 tributários; e nenhum trabalhista.

Apesar disso, o critério I, que vale até 25 pontos, considera apenas contencioso tributário, previdenciário e trabalhista, deixando de fora justamente as matérias cível e administrativa. Paralelamente, os critérios II e III destinam 55 pontos exclusivamente à experiência em EFPC. O resultado é uma inversão entre a carteira informada e a escala de valoração: o núcleo que representa mais de dois terços do acervo atual não recebe peso correspondente, enquanto uma especialização específica absorve a maioria absoluta da pontuação técnica.

A situação guarda forte analogia com o Acórdão 2976/2014-TCU-Plenário, no qual o Tribunal considerou desproporcional valorizar excessivamente experiências que não correspondiam à instância em que se concentrava a maior parte dos processos da

entidade contratante. Também se aplica o enunciado do Acórdão 1169/2022-TCU-Plenário, segundo o qual a pontuação deve refletir a relevância de cada quesito para a execução do objeto.

Há, ainda, inconsistência objetiva a ser saneada. O item 4.18.1 afirma que a exigência de atestado para 37 processos ativos corresponde a 50% do estoque de 75 ações indicado no ETP. Entretanto, o esclarecimento posterior, com posição de agosto de 2026, discrimina apenas 55 ações. A diferença de 20 processos não foi explicada. Se o estoque atualizado for efetivamente 55, o patamar de 37 processos deixa de representar 50% e passa a equivaler a 67,27% do total informado, o que exige revisão à luz do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da própria justificativa editalícia.

A inconsistência é reforçada pelo fato de que os 13 processos administrativos divulgados no esclarecimento não aparecem entre as matérias admitidas no item 4.18 para o atestado de capacidade técnica, embora o próprio objeto contratual inclua contencioso administrativo.

Requer-se a redistribuição da matriz de modo coerente com as áreas que compõem o objeto e com a carteira informada, incluindo expressamente experiência cível e administrativa; a explicação formal da divergência entre 75 e 55 processos; e, se confirmada a posição de 55 processos ativos, a revisão do quantitativo mínimo do item 4.18 para compatibilizá-lo com a proporção de 50% que o próprio Edital afirma adotar.

3. Inclusão de pós-graduação em Direito Público entre os títulos pontuáveis

O critério IV(b) atribui 3 pontos por pós-graduação lato sensu, limitada a 9 pontos, exclusivamente nas áreas de Direito Tributário, Previdenciário ou Trabalhista. O recorte não contempla Direito Público, Direito Administrativo ou Direito Constitucional, embora o objeto inclua atuação em instâncias administrativas e a própria PREVCOM tenha informado 13 processos administrativos ativos.

A ausência de processo trabalhista ativo, segundo o esclarecimento oficial, não impede que o Edital valorize pós-graduação trabalhista, presumivelmente em razão de demandas futuras. Pela mesma lógica, não se identifica razão objetiva para excluir Direito Público da pontuação quando o contencioso administrativo representa 23,64% da carteira atualmente discriminada e a contratada deverá atuar perante órgãos e instâncias administrativas.

O Acórdão 2976/2014-TCU-Plenário fornece parâmetro diretamente aplicável: ao examinar títulos acadêmicos em licitação advocatícia, o TCU vinculou a validade da pontuação à correspondência material entre a área acadêmica pontuada e a natureza das ações efetivamente existentes. Assim, requer-se a inclusão de pós-graduação lato sensu em Direito Público – especialmente quando o currículo contemple Direito Administrativo, Constitucional ou matérias correlatas ao contencioso administrativo – entre os títulos pontuáveis no critério IV(b).

4. Dupla valoração da mesma experiência técnica entre sociedade e responsável técnico

Os critérios II e III separam, formalmente, a experiência da sociedade e a do Responsável Técnico. Essa distinção pode ser legítima quando aferir competências efetivamente autônomas. O problema surge porque os próprios meios de prova permitem que o mesmo núcleo histórico seja utilizado em mais de um quesito.

O item 5.2.5 admite, para II(a), contratos de prestação de serviços firmados pela sociedade com EFPC e comprovação da sociedade como patrona de EFPC; o item 5.2.6 admite, para II(b), volumetria processual de advogados vinculados à sociedade; e o item 5.2.7 aceita, para o critério III, contratos com EFPC, vínculo de trabalho e comprovação do Responsável Técnico como patrono de EFPC. Em uma sociedade de advocacia, é natural que o Responsável Técnico tenha atuado justamente nos mesmos contratos e processos que formaram a experiência institucional da banca.

A soma dos dois blocos atinge 55 pontos. Assim, uma mesma trajetória contratual pode ser convertida, por diferentes ângulos, em vantagem cumulativa de grande magnitude. O Acórdão 949/2025-TCU-Plenário examinou precisamente o risco de distorções provocado por pontuações cumulativas excessivas em licitação de serviços advocatícios e reafirmou a necessidade de proporcionalidade entre os quesitos.

Requer-se que a PREVCOM explicite a contribuição técnica autônoma de cada parcela e impeça a supervaloração do mesmo fato histórico, seja vedando a duplicidade material de comprovação, seja recalibrando os pesos atribuídos à experiência institucional e à experiência do Responsável Técnico.

5. Desproporcionalidade da concentração de 55% da pontuação em experiência exclusiva do lado das EFPC

Há diferença entre avaliar experiência em determinada matéria e exigir que essa experiência tenha sido obtida necessariamente na representação de um tipo específico de cliente. O item 5.2.5 exige contratos firmados com EFPC ou comprovação da sociedade como patrona de EFPC; o item 5.2.7 segue lógica semelhante para o Responsável Técnico. A matriz, portanto, não valoriza apenas conhecimento de previdência complementar: valoriza especialmente a experiência de atuação em favor da EFPC.

O contencioso jurídico é, por definição, bilateral. Um advogado que tenha atuado em litígios previdenciários complexos, inclusive em demandas contrapostas a entidades de previdência, pode ter enfrentado os mesmos diplomas legais, precedentes, cálculos, teses processuais e questões regulatórias. A identidade do cliente não é, por si só, sinônimo de maior domínio jurídico. Se a PREVCOM entende que a experiência institucional interna do lado da EFPC agrega diferencial concreto, esse diferencial deve ser demonstrado e ponderado em medida compatível com sua contribuição efetiva para a execução.

A analogia com o Acórdão 2681/2008-TCU-Plenário é especialmente forte: naquela licitação de serviços jurídicos, o TCU considerou restritiva a pontuação excessiva atribuída à experiência forense na defesa de empresa pública federal e no âmbito restrito de seu objeto estatutário. No Acórdão 2134/2015-TCU-Plenário, o Tribunal voltou a recomendar que critérios de pontuação não favoreçam os escritórios que já prestaram serviços à entidade contratante.

Requer-se, assim, que a experiência pertinente seja aferida primordialmente pela natureza, conteúdo, complexidade e volume dos serviços jurídicos efetivamente prestados, independentemente de o advogado ter atuado em favor da EFPC ou em polo adverso em matéria equivalente, sem prejuízo de pontuação adicional razoável e objetivamente justificada para experiência institucional específica.

6. Ausência de pertinência suficiente de determinadas certificações financeiras e de investimentos com o objeto contencioso jurídico

O critério IV(d) atribui 5 pontos por certificação técnica, até 10 pontos, admitindo certificados emitidos por ANBIMA, ANCORD, APIMEC, CFASB, IBGC, FGV, ICSS,

IPCOM/FIPECAFI e PLANEJAR. Parte dessas certificações possui conexão direta ou potencial com previdência complementar; outra parte está primordialmente associada a investimentos, análise financeira, distribuição de produtos, governança ou planejamento financeiro.

O objeto licitado, contudo, é prestação de serviços advocatícios contenciosos judiciais e administrativos. Não se identifica, no critério, diferenciação entre uma certificação diretamente relacionada ao regime jurídico de previdência complementar e uma credencial cuja finalidade principal seja habilitar ou qualificar atuação financeira, de investimentos ou de mercado de capitais.

O Acórdão 2976/2014-TCU-Plenário censurou, em contratação de sociedade de advogados, a pontuação de experiência em conselhos de recursos fiscais por falta de relação direta com o objeto e por se tratar de experiência pouco comum à maioria dos advogados. O princípio é aplicável aqui: credenciais acessórias só podem gerar vantagem competitiva quando houver demonstração concreta de como contribuem para a execução do serviço jurídico contratado.

Requer-se a revisão do critério IV(d), com exclusão das certificações sem relação direta demonstrada com o contencioso jurídico objeto do contrato ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica individualizada que evidencie o nexo de cada certificação admitida com as tarefas previstas no Termo de Referência.

7. Caráter indevidamente eliminatório da experiência específica em EFPC

A Impugnante não sustenta que toda nota técnica mínima seja ilícita. O próprio art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite requisitos mínimos de qualidade técnica. A irregularidade arguida é mais específica: os itens 5.4 e 5.4.1 transformam a experiência em EFPC, além de fator classificatório altamente valorizado, em requisito eliminatório obrigatório.

O item 5.4 estabelece nota mínima de 23 pontos. O item 5.4.1 esclarece que esses 23 pontos pressupõem pontuação mínima nos critérios I, II(a), II(b) e III, além de 3 pontos no critério IV. Em termos práticos, uma sociedade pode apresentar ampla experiência em contencioso cível, administrativo, tributário, trabalhista e previdenciário geral, equipe qualificada, produção técnica e títulos acadêmicos, mas será eliminada antes da abertura da proposta de preço se não tiver histórico específico em EFPC nos moldes exigidos.

A exigência torna-se ainda mais gravosa porque o Edital já possui uma fase própria de qualificação técnica: equipe mínima de três advogados, experiência mínima de inscrição profissional, especialização acadêmica e atestado de capacidade técnica correspondente a pelo menos 37 processos ativos. A nota técnica passa, assim, a funcionar como segunda barreira de habilitação, agora moldada em experiência institucional extremamente específica.

O Acórdão 2976/2014-TCU-Plenário recomendou, em licitação de serviços advocatícios, que os pontos não sejam distribuídos de modo a alijar interessados simplesmente pelo não atendimento de determinado critério, a despeito de sua experiência e conhecimento. E o Acórdão 949/2025-TCU-Plenário reafirma que a razoabilidade da estrutura de pontuação é matéria sujeita ao controle quando houver risco substancial de restrição à competitividade.

Requer-se, portanto, que a nota mínima de 23 pontos, caso mantida, possa ser alcançada pelo conjunto dos quesitos técnicos pertinentes ao objeto, sem obrigatoriedade de pontuação mínima individual em II(a), II(b) e III; subsidiariamente, que a experiência específica em EFPC seja convertida em fator exclusivamente classificatório, preservando-se a habilitação técnica mínima nos itens próprios do Edital.

V – DA CONVERGÊNCIA DAS TESES E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

As sete teses não pretendem eliminar a valorização da previdência complementar fechada. Ao contrário, reconhece-se que a natureza institucional da PREVCOM autoriza conferir relevância à matéria. O que se questiona é a intensidade, a exclusividade e o efeito eliminatório atribuídos a essa experiência, sobretudo quando confrontados com a carteira oficialmente divulgada e com as demais matérias que integram o objeto.

A própria jurisprudência do TCU demonstra que a análise não deve ser abstrata. No Acórdão 949/2025-TCU-Plenário, o Tribunal observou que não lhe cabe arbitrar a melhor distribuição matemática dos pontos, mas lhe cabe controlar a razoabilidade das escolhas administrativas e exigir fundamentação técnica suficiente quando houver risco de restrição à competitividade. Essa é exatamente a providência buscada pela presente impugnação.

A retificação ora requerida amplia a competição sem reduzir a qualidade técnica: preserva a possibilidade de valorizar experiência em previdência complementar, mas a coloca em

proporção compatível com a realidade do objeto; valoriza as matérias cível e administrativa efetivamente predominantes; evita dupla contagem; admite formação acadêmica diretamente relacionada ao contencioso público; exige nexo para certificações; e separa adequadamente qualificação mínima de fatores classificatórios.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a necessidade de revisão da matriz técnica da Concorrência nº 001/2026;

2. a retificação dos critérios II(a), II(b) e III para admitir experiência previdenciária geral e experiência jurídica de complexidade equivalente, reservando eventual vantagem específica à atuação em EFPC a pontuação adicional razoável e tecnicamente motivada;

3. a revisão da distribuição dos 100 pontos técnicos para que a matriz guarde proporcionalidade com as matérias integrantes do objeto e, especialmente, com a carteira informada no Pedido de Esclarecimento nº 01, incluindo adequada valoração da experiência cível e administrativa;

4. a inclusão de pós-graduação lato sensu em Direito Público, especialmente com conteúdo em Direito Administrativo, Constitucional ou matérias correlatas ao contencioso administrativo, entre os títulos pontuáveis no critério IV(b);

5. a revisão dos critérios II e III para impedir dupla valoração material da mesma experiência ou, alternativamente, a demonstração objetiva da contribuição técnica autônoma de cada quesito e a correspondente recalibração dos pesos;

6. a reformulação dos meios de comprovação dos critérios II e III para que a experiência seja aferida pela natureza, conteúdo e complexidade dos serviços jurídicos, sem privilegiar de modo desproporcional apenas a atuação pretérita em favor de EFPC;

7. a revisão do critério IV(d), excluindo-se certificações financeiras, de investimentos ou de governança sem nexo direto demonstrado com a execução do contencioso jurídico, ou apresentando-se motivação técnica individualizada para sua manutenção;

8. a alteração dos itens 5.4 e 5.4.1, de modo que eventual nota técnica mínima possa ser alcançada pelo conjunto dos critérios pertinentes ao objeto, sem exigir pontuação mínima obrigatória e cumulativa em II(a), II(b) e III; subsidiariamente, que os critérios específicos de EFPC assumam natureza exclusivamente classificatória;

9. o saneamento da divergência entre o estoque de aproximadamente 75 ações referido no ETP/item 4.18.1 e as 55 ações discriminadas pela PREVCOM na resposta oficial de 01/10/2026, esclarecendo-se a origem dos 20 processos não contabilizados na resposta;

10. caso o quantitativo atualizado seja de 55 processos ativos, a revisão do item 4.18 e do patamar de 37 processos, inclusive porque 37 corresponde a 67,27% de 55, e não aos 50% afirmados pelo próprio Edital, bem como a inclusão do contencioso administrativo entre as matérias aptas à comprovação;

11. a juntada aos autos do processo administrativo das justificativas técnicas, estudos ou memórias que embasaram a distribuição dos pesos da matriz, a escolha das certificações e a transformação da experiência específica em EFPC em requisito eliminatório;

12. sendo acolhida qualquer alteração capaz de influenciar a elaboração das propostas técnicas ou de preço, a republicação do instrumento convocatório e a fixação de nova data para a sessão, na forma do item 10.7 do Edital e da Lei nº 14.133/2021;

13. subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção integral do Edital, que a decisão seja expressamente motivada, enfrentando individualmente as sete teses e a divergência quantitativa apontada, com indicação dos estudos técnicos concretos que demonstrem a necessidade, adequação e proporcionalidade de cada critério impugnado.

Termos em que, pede deferimento.

ANEXO – REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

1. Lei nº 14.133/2021 – arts. 5º, 36, 37, 67 e 164.

2. Acórdão 949/2025-TCU-Plenário – Representação – Rel. Min. Bruno Dantas – sessão de 30/04/2025 – contratação de serviços advocatícios e proporcionalidade dos critérios técnicos.

3. Acórdão 2976/2014-TCU-Plenário – Representação – Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti – sessão de 05/11/2014 – critérios técnicos em licitação de sociedade de advogados.

4. Acórdão 2681/2008-TCU-Plenário – Representação – pontuação excessiva de experiência forense na defesa de empresa pública federal e em âmbito estatutário restrito.

5. Acórdão 2134/2015-TCU-Plenário – serviços advocatícios – adequação, pertinência e proporcionalidade dos quesitos técnicos.

6. Acórdão 1169/2022-TCU-Plenário – Representação – Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman – proporcionalidade da pontuação técnica à relevância de cada quesito.

7. Acórdão 28/2026-TCU-Plenário – Denúncia – Rel. Min. Jorge Oliveira – possibilidade de seleção de quesitos técnicos, desde que tecnicamente justificada no planejamento.

Documentos do certame considerados: Edital da Concorrência nº 001/2026 e Pedido de Esclarecimento nº 01, publicado no DOE/SP em 01/10/2026.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo SEI nº: 271.00000655/2026-53

Certame: Concorrência nº 001/2026 – contratação de serviços advocatícios de natureza contenciosa (critério de julgamento: técnica e preço)

Assunto: Impugnação ao Edital. Retificação, de ofício, da resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01.

Trata-se de pedido de impugnação formulado por interessada, sociedade de advocacia, acerca dos critérios de pontuação da proposta técnica, da nota técnica mínima e do quantitativo exigido no atestado de capacidade técnica, no âmbito do Edital da Concorrência nº 001/2026, conforme cadastro no PNCP, referente à contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços jurídicos contenciosos, judiciais e administrativos, pelo critério de técnica e preço (processo SEI nº 271.00000655/2026-53). A sessão pública está designada para 10 de novembro de 2026, às 10h.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1. Em síntese, a impugnante toma como base fática a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 1º de outubro de 2026, que informou 55 (cinquenta e cinco) ações judiciais em curso, assim distribuídas: previdenciária, 15; cível, 25; administrativa, 13; tributária, 2; trabalhista, 0. A partir desses números, sustenta sete teses:

a) os critérios II e III da proposta técnica deveriam admitir experiência em direito previdenciário do Regime Geral e dos Regimes Próprios;

b) os pesos atribuídos à experiência com entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) seriam desproporcionais à carteira; e o quantitativo de 37 (trinta e sete) processos do atestado (item 4.18), calculado sobre 75 (setenta e cinco) ações, corresponderia a 67,27% das 55 ações informadas, acima do limite de 50% do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) deveriam ser pontuados a pós-graduação em Direito Público e, no atestado, o contencioso administrativo;

d) haveria dupla valoração da experiência da sociedade e da do responsável técnico;

e) deveria ser pontuada a experiência na representação de participantes em demandas contra EFPC;

f) as certificações do critério IV, alínea (d), não guardariam pertinência com o objeto; e

g) os itens 5.4 e 5.4.1 confeririam caráter eliminatório aos critérios relativos a EFPC.

2. Ao final, formula 13 (treze) pedidos. São eles: a revisão da matriz técnica (pedidos 1 a 8); a explicação da diferença entre 75 e 55 ações e a revisão do item 4.18 (pedidos 9 e 10); a juntada das justificativas técnicas da matriz (pedido 11); e a republicação do Edital com nova data, caso acolhida alteração que afete as propostas (pedido 12). Subsidiariamente, pede decisão motivada que enfrente individualmente as sete teses e a divergência quantitativa (pedido 13).

II – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, destacamos a tempestividade da impugnação. A peça é datada de 03 de outubro de 2026 e foi assinada digitalmente e apresentada em 5 de outubro de 2026, com antecedência superior a 3 (três) dias úteis da abertura do certame, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, do art. 77, § 1º, do RCG/SP-PREVCOM e do item 10.1 do Edital. A legitimidade decorre do próprio dispositivo legal, que a confere a qualquer pessoa. Conhece-se, portanto, da impugnação.

4. De igual modo, a presente decisão é tempestiva, pois proferida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, no art. 77, § 2º, do RCG/SP-PREVCOM e no item 10.5 do Edital.

III – RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

5. Como as teses da impugnante se apoiam, em sua maior parte, nos números informados na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01, procedeu-se ao reexame da carteira. Verificou-se erro material na classificação por área. A resposta reproduziu as rubricas operacionais do relatório de acompanhamento do escritório atualmente responsável pelo patrocínio (posição de 31 de agosto de 2026), que agrupam os processos segundo rotinas

internas de controle. O pedido de esclarecimento, porém, indagou pela matéria jurídica deduzida em juízo.

6. O erro é verificável no próprio relatório. A área "administrativa" (13 processos) correspondia à rubrica interna "Administrativo/Contratual", que reúne majoritariamente demandas relativas a coberturas de risco e a contribuições ao plano de benefícios. A área "cível" (25 processos) somava as rubricas "Seguridade/Previdenciário" e "Empréstimo".

7. A correção fundamenta-se no poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração revê seus próprios atos quando eivados de vício,[1] e nos princípios da transparência, da motivação e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 disciplina o prazo e a divulgação da resposta, sem impedir a correção de informação inexata. Cabe à Administração prestar com exatidão as informações sob seu domínio relevantes para a formulação das propostas, como tem afirmado o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.[2]

8. A retificação não altera o Edital. Corrige informação fática sobre a carteira, sem modificar exigência de habilitação, critério ou fator de pontuação, quantitativo da planilha de preços, prazo ou condição de participação. Por isso, não atrai a nova divulgação e a reabertura de prazos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, reservadas à modificação que comprometa a formulação das propostas. O TCE-SP exigiu a republicação em hipótese diversa, em que os esclarecimentos haviam reconhecido inconsistências do próprio edital relevantes para a participação e a elaboração das ofertas.[3] O TCU segue a mesma linha.[4]

9. Para a reclassificação adotou-se critério objetivo, aplicado de modo uniforme às 55 ações da mesma posição de 31 de agosto de 2026:

a) a área de cada ação corresponde à relação jurídica de direito material deduzida em juízo, aferida pela causa de pedir e pelo pedido principal;

b) nos casos em que coexistem matérias, prevalece a do pedido principal;

c) mantêm-se as cinco áreas indicadas no pedido de esclarecimento (previdenciária, cível, administrativa, tributária e trabalhista), abrindo-se subdivisões apenas na área previdenciária, para maior transparência.

10. Aplicado esse critério, a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01 passa a ser a seguinte (área / subdivisão – matéria deduzida em juízo / quantidade):

PREVIDENCIÁRIA

- Previdência complementar do servidor público: adesão e migração ao Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Estadual nº 14.653/2011: 13

- Benefícios, contribuições, inscrição, cancelamento, resgate e conta individual do plano: 12

- Coberturas de risco integrantes do plano de benefícios (pecúlio): 19

- Regime Geral (RGPS) ou Regimes Próprios (RPPS): 0

- Subtotal previdenciária: 44

CÍVEL

- Empréstimos a participantes (relação de crédito): 6

TRIBUTÁRIA

- Tributação incidente sobre a entidade e sobre o participante: 3

ADMINISTRATIVA

- Relação contratual administrativa: 1

TRABALHISTA

- Obrigação da entidade na condição de empregadora: 1

TOTAL: 55

11. Quanto à esfera, também indagada no pedido de esclarecimento, a informação é a seguinte:

- Estadual (Justiça Estadual: TJSP, TJMS e TJRO): 52

- Federal (Justiça Federal): 3

- Municipal: 0

- Total: 55

12. Registram-se, quanto ao quadro, as seguintes observações:

a) a área "previdenciária", na carteira da SP-PREVCOM, refere-se à previdência complementar fechada, regida pelo art. 202 da Constituição Federal e pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001. Trata-se de regime autônomo em relação ao Regime Geral e aos Regimes Próprios. Não há, na carteira, ação de previdência do Regime Geral ou dos Regimes Próprios, como consignado na subdivisão própria;

b) as coberturas de risco (pecúlio) são benefícios previstos no regulamento do plano. A eventual transferência do risco a sociedade seguradora não altera a natureza da relação deduzida em juízo, que decorre do vínculo do participante com o plano;

c) os empréstimos a participantes foram mantidos na área cível, porque a lide versa sobre relação de crédito, ainda que se trate de operação realizada com participantes do plano;

d) o quadro abrange somente ações judiciais, objeto da indagação. Além delas, há 1 (um) processo administrativo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego, conduzido diretamente pela Assessoria Jurídica da Fundação, sem patrocínio externo.

13. A retificação será divulgada também por meio de Nota de Retificação autônoma (Anexo), nos mesmos meios em que foi divulgada a resposta original ao Pedido de Esclarecimento nº 01.

14. Feita a correção, verifica-se que 44 das 55 ações versam sobre previdência complementar fechada. Somadas as ações relativas a empréstimos a participantes e as tributárias, 53 das 55 ações decorrem de relações jurídicas próprias da SP-PREVCOM enquanto EFPC. É sobre essa base fática que se examinam as teses da impugnante.

IV – MÉRITO

15. Em atenção às teses apresentadas, esclarecemos que nenhuma delas demonstra irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021. A matriz de pontuação foi motivada na fase de planejamento e guarda pertinência com a carteira, que, corretamente classificada, é de previdência complementar fechada. Além disso, nenhum licitante é excluído por não ter experiência específica em EFPC. Seguem as respostas a cada tese.

IV.1 – Experiência em previdência do Regime Geral e dos Regimes Próprios (tese "a"; pedidos 2 e 6)

16. O objeto é a prestação de serviços contenciosos a uma EFPC. A previdência complementar fechada tem natureza contratual e facultativa, organiza-se em regime de capitalização e está sujeita à regulação do Conselho Nacional de Previdência Complementar e à fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). É, por isso, autônoma em relação ao Regime Geral e aos Regimes Próprios.[5] O domínio de regulamento de plano, custeio, equilíbrio atuarial e governança da entidade não se confunde com a experiência na previdência pública.

17. A experiência em previdência pública não foi desconsiderada: o critério I a valoriza com até 25 (vinte e cinco) pontos ("previdenciária (geral)"). Os critérios II e III medem a

experiência específica no regime jurídico que responde por 44 das 55 ações da carteira. A distinção é, portanto, proporcional ao objeto.

18. O precedente invocado pela impugnante não se aplica. No Acórdão nº 2.681/2008-Plenário, o TCU censurou a pontuação excessiva da experiência "na defesa de empresa pública federal e no âmbito restrito do objeto estatutário" de uma única entidade.[6] Aqui, pontua-se a atuação em um segmento regulado, com regime jurídico próprio, que é exatamente o que o contratado exercerá. Além disso, 45 (quarenta e cinco) pontos permanecem acessíveis a quem não possua essa experiência (item 43). A seleção de quesitos motivada na fase de planejamento é legítima,[7] e o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que a exigência de experiência e a fixação dos pesos técnicos inserem-se na discricionariedade administrativa.[8]

19. Tese julgada improcedente.

IV.2 – Proporcionalidade dos pesos e quantitativo do atestado (tese "b"; pedidos 3, 9 e 10)

20. Quanto aos pesos, a premissa da impugnante desaparece com a retificação: a carteira não é majoritariamente cível ou administrativa, mas de previdência complementar fechada. Os critérios específicos de EFPC (II e III) somam 55 (cinquenta e cinco) dos 100 pontos, peso inferior à participação dessas matérias na carteira (44 de 55 ações, ou 53 de 55 consideradas as relações próprias da entidade). A pontuação é, assim, proporcional à relevância de cada quesito para a execução contratual, como exige o TCU.[9] A motivação consta dos itens 5.1 e 6.1 do Estudo Técnico Preliminar.

21. Quanto ao quantitativo, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância do objeto, e o § 2º admite quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas; no mesmo sentido, o art. 70, § 3º, do RCG/SP-PREVCOM. O item 4.18.1 do Edital fixou 37 (trinta e sete) processos sobre o acervo de 75 (setenta e cinco) ações do item 6.1 do Estudo Técnico Preliminar, ou 49,33% dessa base.

22. O número de 75 ações corresponde à posição do acervo apurada na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, que registra "aproximadamente 75 ações em 2026 até o mês de maio de 2026". Esse relatório e o de agosto de 2026, que serviu de base à resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01, foram elaborados pelo mesmo escritório e pelo mesmo

critério de contagem. A diferença entre eles reflete, portanto, a variação real do acervo, e não mudança de método.

23. O acervo contencioso é, por natureza, dinâmico. Entre uma posição e outra, ações se encerram por trânsito em julgado, acordo ou arquivamento, e outras são ajuizadas. A série histórica do item 6.1 do Estudo Técnico Preliminar (54, 52, 67 e 75 ações) já evidenciava essa oscilação. Os 20 (vinte) processos referidos no pedido 9 não foram "desconsiderados": são ações encerradas entre as duas posições, descontado o ingresso de novas demandas. A redução de 75 para 55 expressa essa movimentação e não infirma a base adotada no planejamento.

24. Além disso, o limite do art. 67, § 2º, incide sobre as parcelas de maior relevância do objeto a contratar, e não sobre uma posição momentânea do estoque. Essa é a leitura do TCU, que afere o limite pelo previsto no orçamento base[10] e, já sob a Lei nº 14.133/2021, pelas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.[11] É também a do TCE-SP, cuja Súmula nº 24, invocada no próprio item 4.18.1, mede os quantitativos pela "execução pretendida",[12] e que, em contratação de serviços advocatícios, tomou como referência "a média de processos em que a futura contratada deverá atuar".[13]

25. A execução pretendida está definida no Estudo Técnico Preliminar (item 6.1, alínea "d"): a contratada deverá "absorver o acompanhamento integral das ações judiciais em curso e das novas demandas que venham a surgir durante a execução contratual". O Anexo V do Edital estima, para os 15 (quinze) meses de vigência, 90 (noventa) novas peças iniciais, contestações ou reconvenções. Somadas ao estoque, a contratada atuará em cerca de 145 (cento e quarenta e cinco) processos. Sobre essa base, a exigência de 37 processos representa cerca de 25% (vinte e cinco por cento); sobre a base do planejamento, 49,33%. Em qualquer delas, observa o limite legal. A comparação com o estoque isolado de 55 ações, que ignora as novas demandas, não corresponde ao objeto do contrato.

26. Por fim, a validade da exigência afere-se à luz dos dados disponíveis ao tempo do planejamento. A própria Lei nº 14.133/2021 convive com intervalo entre o planejamento e a divulgação do edital,[14] e o intervalo de cerca de quatro meses entre o levantamento do Estudo Técnico Preliminar e a publicação está dentro desse padrão. A exigência, ademais, não impõe limitação de tempo ou de local aos atestados, vedada pelo art. 67, § 2º, e admite o somatório de atestados (item 4.18.3).

27. Tese julgada improcedente.

IV.3 – Pós-graduação em Direito Público e contencioso administrativo (tese "c"; pedidos 4 e 10)

28. A tese parte da existência de 13 ações administrativas, número que, com a retificação, se reduz a uma. Não há, assim, parcela relevante do objeto em direito administrativo que justifique pontuar especificamente a pós-graduação lato sensu em Direito Público. O critério IV, alínea (b), pontua a especialização nas matérias que compõem a carteira (tributária, previdenciária e trabalhista). Isso atende à orientação do TCU, que exige correspondência entre a titulação pontuada e a natureza das ações da entidade.[15] Ademais, a pós-graduação stricto sensu (alínea "c") é pontuada em qualquer área, inclusive em Direito Público.

29. Quanto ao atestado, o item 4.18 já admite a comprovação por "processos judiciais e/ou administrativos" de natureza previdenciária, cível, tributária ou trabalhista. O contencioso que tramita na via administrativa, portanto, já é computável. O que a impugnante pretende é acrescentar o direito administrativo como matéria autônoma, que corresponde a uma única ação da carteira. Ademais, o único processo administrativo em curso é conduzido pela Assessoria Jurídica da Fundação, sem patrocínio externo (item 12, alínea "d"). Nesse cenário, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que restringe o atestado às parcelas de maior relevância, não comporta a ampliação pretendida.

30. Para afastar dúvida, esclarece-se que, para fins do atestado previsto no item 4.18, as ações judiciais de natureza administrativa ou contratual são consideradas ações cíveis.

31. Tese julgada improcedente, com o esclarecimento acima.

IV.4 – Alegada dupla valoração da experiência da sociedade e do responsável técnico (tese "d"; pedido 5)

32. Os critérios II e III avaliam dimensões distintas. O critério II mede a capacidade técnico-operacional da sociedade, isto é, sua estrutura e seu histórico institucional na condução de demandas de EFPC, comprovados por documentos em nome da sociedade (item 5.2.5). O critério III mede a capacidade técnico-profissional de quem conduzirá pessoalmente o

contrato, comprovada por documentos do próprio profissional (item 5.2.7). A Lei nº 14.133/2021 distingue as duas dimensões (art. 67, incisos I e II) e exige, no art. 38, que o profissional cuja qualificação foi pontuada participe diretamente da execução; no mesmo sentido, o art. 70, § 4º, do RCG/SP-PREVCOM. Pontuar o responsável técnico é, aliás, o que o TCU recomenda em licitações de serviços advocatícios.[16]

33. Tampouco há excesso de peso nos quesitos pessoais. No Acórdão nº 949/2025-Plenário, invocado pela impugnante, o TCU censurou a atribuição de até 76 (setenta e seis) pontos à qualificação da equipe técnica.[17] No presente Edital, os critérios relativos a pessoas (III e IV) somam 35 (trinta e cinco) pontos.

34. Tese julgada improcedente.

IV.5 – Experiência na representação de participantes contra EFPC (tese "e"; pedido 6)

35. A defesa de uma EFPC exige conhecimento que não decorre da atuação em favor de participantes. É preciso sustentar o regulamento do plano, o mutualismo, o equilíbrio atuarial, as regras de custeio e as normas de governança e de regulação aplicáveis à entidade. Trata-se de posição processual e de conjunto de conhecimentos distintos, o que justifica que os critérios II e III se refiram à atuação na defesa de entidades. A pontuação de experiência específica pertinente ao objeto, com caráter classificatório, é admitida pela jurisprudência.[18]

36. A atuação em favor de participantes, por sua vez, não é ignorada: em matéria previdenciária, é computável no critério I, que não distingue o polo processual (item 5.2.4).

37. Tese julgada improcedente.

IV.6 – Certificações do critério IV, alínea (d) (tese "f"; pedido 7)

38. As certificações admitidas no item 5.2.9.5 não foram escolhidas livremente pela Administração. São exatamente as reconhecidas pela Previc, órgão regulador e fiscalizador das EFPC, na relação de entidades certificadoras e certificados que divulga com fundamento na Resolução CNPC nº 39/2021.[19] Daí a denominação adotada pelo Edital:

"Certificação Técnica do segmento da Previdência Complementar". O nexo com o objeto é, assim, estabelecido pelo próprio regulador do segmento. O contencioso de uma EFPC envolve com frequência gestão de recursos garantidores, rentabilidade, reservas, resgate e conta individual, matérias em que esse conhecimento qualifica a atuação do advogado. Fica atendido, assim, o pedido subsidiário de motivação.

39. As certificações têm caráter apenas classificatório, são alternativas entre si e têm peso reduzido: no máximo 10 (dez) pontos técnicos, o equivalente a até 6 (seis) pontos na nota final. Nenhum licitante é desclassificado por não as possuir, pois a nota mínima é alcançável sem elas (item 43). É essa a condição posta pelo TCU para a valoração de certificações na proposta técnica.[20] O caso do Acórdão nº 2.976/2014-Plenário, invocado pela impugnante, é diverso: ali se pontuava a experiência em conselhos de recursos fiscais, atividade sem relação direta com o objeto e restrita a poucos advogados.[21] As certificações do segmento são obtidas por exame aberto a qualquer profissional.

40. Tese julgada improcedente.

IV.7 – Alegado caráter eliminatório dos critérios relativos a EFPC (itens 5.4 e 5.4.1) (tese "g"; pedidos 8 e 11)

41. O item 5.4 fixa nota técnica mínima de 23 (vinte e três) pontos "na pontuação técnica (de um total de 100)", aferida pelo somatório de todos os critérios. O item 5.4.1 apenas explicita como esse patamar foi calibrado: corresponde à soma das faixas iniciais dos critérios I, II(a), II(b) e III (5 + 5 + 5 + 5) e dos 3 (três) pontos de uma pós-graduação no critério IV, exigida da equipe mínima pelo item 4.17.1. A expressão "notadamente experiência efetiva em contencioso de EFPC", no item 5.4, enuncia a razão da calibragem, e não um requisito. Não há pontuação mínima por critério, e nenhum critério é, isoladamente, eliminatório.

42. A Lei nº 14.133/2021 não veda a fixação de patamar técnico mínimo. Ao contrário, o art. 36, § 1º, reproduzido no art. 24, VIII, do RCG/SP-PREVCOM, vincula a técnica e preço à ponderação da qualidade técnica das "propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital". O TCU reconhece que a nota mínima é "da própria natureza" da técnica e preço, desde que proporcional e razoável,[22] e reafirmou que "não há irregularidade na fixação de uma pontuação mínima para as propostas técnicas".[23] O TCE-SP também já reconheceu que o piso técnico atende a "imperativos de lógica e de

evidente interesse público". Sem ele, proposta de técnica sofrível poderia vencer apenas pelo preço muito baixo.[24]

43. O patamar de 23 pontos é razoável. Corresponde a menos de um quarto da escala e é atingível sem nenhuma experiência em EFPC, pois os critérios I e IV somam até 45 (quarenta e cinco) pontos. Exemplos de perfis de licitante sem experiência em EFPC:

- Sociedade com grande volume de contencioso: Critério I – mais de 700 processos: 25 pontos; Critério IV – 1 pós-graduação (item 4.17.1): 3 pontos. Total: 28 pontos.

- Sociedade de porte médio: Critério I – 301 a 500 processos: 15 pontos; Critério IV – 3 pós-graduações: 9 pontos. Total: 24 pontos.

- Sociedade de pequeno porte: Critério I – 101 a 300 processos: 10 pontos; Critério IV – 3 pós-graduações (9 pontos) e 4 artigos ou palestras (4 pontos). Total: 23 pontos.

- Sociedade muito pequena, com equipe titulada: Critério I – até 100 processos: 5 pontos; Critério IV – 2 pós-graduações (6 pontos), 1 mestrado (5 pontos), 1 certificação (5 pontos) e 2 artigos (2 pontos). Total: 23 pontos.

44. O patamar atende, ainda, ao teste de essencialidade adotado pelo TCE-SP, que reputa desarrazoadas as notas mínimas fixadas sem demonstração da essencialidade de cada critério para a execução do objeto.[25] Os 23 pontos equivalem à presença mínima nas competências que compõem o objeto: atuação contenciosa (critério I), atuação no segmento (critérios II e III) ou qualificação da equipe (critério IV). Em qualquer combinação, exclui-se apenas a proposta que não demonstra o mínimo indispensável à defesa judicial de uma EFPC. Pela mesma razão, ninguém é "alijado do certame simplesmente por não atender a determinado critério", preocupação expressa no Acórdão nº 2.976/2014-Plenário do TCU.

45. Os precedentes contrários à nota mínima não se aplicam ao caso, porque censuraram situações substancialmente diversas:

- TCE-SP, Pleno, TC-017577.989.24-7 (FDE), 06/11/2024. O que foi censurado: nota mínima de 70 de 100 pontos. Por que não se aplica: patamar três vezes maior; aqui, 23 de 100.

- TCE-SP, Pleno, TC-006240.989.23-6 (Marília), 21/06/2023. O que foi censurado: desclassificação por nota final igual ou inferior a 6 ou por três notas nulas. Por que não se aplica: o próprio voto limitou suas considerações "a este caso específico"; aqui, não há nota nula eliminatória.

- TCE-SP, Pleno, TC-008539.989.25-1 (Caraguatatuba), 30/07/2025. O que foi censurado: nota mínima de 75 pontos em chamamento de organização social. Por que não se aplica: patamar e regime jurídico diversos.

- TCE-SP, Pleno, TC-009261.989.26-3 (Taubaté), 27/05/2026. O que foi censurado: eliminação abaixo de 60% dos pontos. Por que não se aplica: aqui, 23% dos pontos.

- TCE-SP, Pleno, TC-022818.989.25-3 (Santa Rita do Passa Quatro), 27/05/2026. O que foi censurado: desclassificação por nota zero em subitens. Por que não se aplica: não há mínimo por critério ou subitem.

- TCE-SP, 1ª Câmara, TC-007742.989.24-7 (Santa Cruz do Rio Pardo), 04/06/2024. O que foi censurado: nota mínima que eliminou 3 de 4 licitantes; "no caso concreto, não restou razoável". Por que não se aplica: nenhum licitante foi eliminado; 45 pontos acessíveis sem experiência em EFPC.

- TCE-SP, Pleno, TC-011554.989.22-8 (Sorocaba), 2022, e TC-010848.989.19-0 (Câmara de São Bernardo do Campo), 2019. O que foi censurado: nota mínima em técnica e preço. Por que não se aplica: fundados no art. 46 da Lei nº 8.666/1993, sem a referência a "requisitos mínimos" do art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

- TJSP, AI 2093671-77.2022.8.26.0000 (Olímpia), 02/08/2022. O que foi censurado: nota mínima em licitação de advocacia (decisão liminar). Por que não se aplica: decisão provisória, fundada no art. 46, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

- TCU, Acórdão nº 2.008/2008-Plenário. O que foi censurado: nota mínima de 60% por lote, sem abertura do preço. Por que não se aplica: patamar e estrutura diversos; aqui, mínimo global de 23%.

46. A nota mínima tampouco se confunde com requisito de habilitação. Ela não exige experiência anterior em atividade específica, pois pode ser atingida sem qualquer experiência em EFPC, e incide sobre a proposta técnica já admitida. Quanto ao pedido 11, a motivação da matriz consta dos itens 5.1 e 6.1 do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Agora também consta desta decisão, que expõe a memória de calibragem da nota mínima e integra os autos, disponíveis a qualquer interessado (item 10.6 do Edital).

47. Para afastar dúvida, esclarece-se, em confirmação ao texto do item 5.4, que a nota técnica mínima de 23 (vinte e três) pontos é global e pode ser alcançada por qualquer combinação de critérios; que nenhum critério da proposta técnica tem caráter eliminatório isolado; e que o item 5.4.1 apenas demonstra a calibragem do patamar.

48. Tese julgada improcedente, com o esclarecimento acima.

V – ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

49. No exame do Edital, prestam-se ainda os seguintes esclarecimentos, que não alteram exigências nem a formulação das propostas:

a) no item 5.2.9.4, a remissão à "alínea (c)" refere-se, por erro material, à alínea (b) do critério IV, que trata da pós-graduação lato sensu, categoria na qual se enquadram o MBA e o LLM;

b) nas faixas iniciais dos critérios II(a), II(b) e III ("até 3 anos" e "até 50 processos"), a atribuição de pontos pressupõe a comprovação de atuação, por qualquer período, e de ao menos 1 (um) processo, respectivamente. Na ausência de comprovação, a pontuação no quesito é zero.

VI – REPUBLICAÇÃO E EFEITO SUSPENSIVO (PEDIDO 12)

50. Não acolhida nenhuma alteração do Edital, não se configura a hipótese do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 nem a do item 10.7 do Edital, que condicionam a nova divulgação e a fixação de nova data à modificação que comprometa a formulação das propostas. A retificação do item III e os esclarecimentos dos itens 30, 47 e 49 limitam-se a corrigir dado fático e a confirmar o texto vigente. Pelas mesmas razões, não se atribui efeito suspensivo à impugnação (itens 10.3 e 10.4 do Edital).

VII – DECISÃO

51. Ante o exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO a todos os pedidos. O pedido subsidiário de decisão individualmente motivada (pedido 13) fica atendido pela própria fundamentação, que enfrentou cada uma das sete teses e a divergência quantitativa. Em consequência, decide-se:

a) retificar, de ofício, a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01, na forma dos itens 10 e 11, com divulgação da Nota de Retificação anexa;

b) prestar os esclarecimentos constantes dos itens 30, 47 e 49, que confirmam o texto do Edital;

c) manter integralmente os termos do Edital e a data da sessão pública, designada para 10 de novembro de 2026, às 10h;

d) não atribuir efeito suspensivo à impugnação.

52. A presente decisão está alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2.658/2007, 2.353/2011 e 1.604/2025, todos do Plenário) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula nº 24 e decisões do Tribunal Pleno de 14/06/2017 e 03/07/2019) citados na fundamentação.

53. Publique-se no sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Estado (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; art. 77, § 2º, do RCG/SP-PREVCOM; itens 10.5 e 10.6 do Edital), junte-se aos autos e dê-se ciência à impugnante.

É o que cumpria responder.

São Paulo, 8 de outubro de 2026.

Presidente da Comissão de Contratação

Comissão de Contratação da SP-PREVCOM

ANEXO - NOTA DE RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

Concorrência nº 001/2026 – Processo SEI nº 271.00000655/2026-53

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM torna pública a retificação, por erro material, da resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 1º de outubro de 2026, no tocante à distribuição das ações judiciais em curso por área e por esfera (posição de 31 de agosto de 2026).

A resposta original adotou as rubricas operacionais internas do relatório de acompanhamento do escritório responsável pelo patrocínio. A classificação retificada adota como critério a relação jurídica de direito material deduzida em juízo, aferida pela causa de pedir e pelo pedido principal, aplicado de modo uniforme a todas as ações.

Onde se lê (resposta publicada em 01/10/2026):

- Previdenciária: 15

- Cível: 25

- Administrativa: 13

- Tributária: 2

- Trabalhista: 0

- Total: 55

Leia-se (área / subdivisão – matéria deduzida em juízo / quantidade):

PREVIDENCIÁRIA

- Previdência complementar do servidor público: adesão e migração ao Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Estadual nº 14.653/2011: 13

- Benefícios, contribuições, inscrição, cancelamento, resgate e conta individual do plano: 12

- Coberturas de risco integrantes do plano de benefícios (pecúlio): 19

- Regime Geral (RGPS) ou Regimes Próprios (RPPS): 0

- Subtotal previdenciária: 44

CÍVEL

- Empréstimos a participantes (relação de crédito): 6

TRIBUTÁRIA

- Tributação incidente sobre a entidade e sobre o participante: 3

ADMINISTRATIVA

- Relação contratual administrativa: 1

TRABALHISTA

- Obrigação da entidade na condição de empregadora: 1

TOTAL: 55

Distribuição por esfera:

- Estadual (Justiça Estadual: TJSP, TJMS e TJRO): 52

- Federal (Justiça Federal da 3ª Região): 3

- Municipal: 0

- Total: 55

A área previdenciária refere-se à previdência complementar fechada (art. 202 da Constituição Federal e Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 2001). O quadro abrange as ações judiciais, objeto do pedido de esclarecimento.

A presente retificação não altera nenhuma disposição do Edital. Permanecem inalterados as exigências de habilitação, os critérios de julgamento, os prazos e a data da sessão pública, designada para 10 de novembro de 2026, às 10h.

São Paulo, 8 de outubro de 2026.

Presidente da Comissão de Contratação

Comissão de Contratação da SP-PREVCOM

NOTAS

[1] STF, Súmula nº 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

[2] TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-010993.989.25-0 (Prefeitura de Iguape), Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, sessão de 01/10/2025. O Tribunal censurou a omissão, no instrumento convocatório, de informações sob domínio da Administração necessárias ao adequado dimensionamento das propostas.

[3] TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-001438.989.18-8 (EMDEC – Campinas), Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 04/04/2018, com fundamento no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, cuja regra foi mantida no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

[4] TCU, Acórdão nº 702/2014-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 26/03/2014, item 9.4.1: a reedição do edital é necessária quando as alterações "impactem na formulação das propostas". No Acórdão nº 548/2016-Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro, sessão de 09/03/2016), o Tribunal assentou que o esclarecimento que admite exigência distinta da prevista no edital não supre a republicação. A contrario sensu, a correção de dado fático que não altera regra alguma do edital dispensa nova divulgação.

[5] Art. 202 da Constituição Federal e Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 2001. A autonomia do regime é reconhecida pelos tribunais superiores. O STJ afasta o Código de Defesa do Consumidor dos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas (Súmula nº 563). O STF fixou a competência da Justiça comum para as demandas contra entidades de previdência privada que visem à complementação de aposentadoria, por se tratar de relação distinta do contrato de trabalho (Tema 190 da repercussão geral, RE 586.453).

[6] TCU, Acórdão nº 2.681/2008-Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, sessão de 26/11/2008 (Conab – Superintendência Regional de Goiás), item 9.2. A pontuação censurada vinculava-se a uma categoria de cliente (empresa pública federal) e ao estatuto de uma entidade específica.

[7] TCU, Acórdão nº 28/2026-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 21/01/2026: denúncia julgada improcedente, porque a definição dos quesitos técnicos estava amparada em justificativa produzida desde a fase de planejamento.

[8] TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, AI nº 2244381-07.2025.8.26.0000, Rel. Des. Martin Vargas, j. 26/01/2026: a exigência de experiência mínima e a ponderação de 60% (técnica) e 40% (preço) são "medida inserida na discricionariedade administrativa", mantida a presunção de legalidade das cláusulas editalícias. No mesmo sentido, o TCE-SP admitiu a exigência de experiência específica por ser "condição lógica" de operacionalização do objeto (Tribunal Pleno, TC-008219.989.26-6, PRODESP, Rel. Cons. Wagner de Campos Rosário, sessão de 17/06/2026).

[9] TCU, Acórdão nº 2.134/2015-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/08/2015, item 9.3.1: pontuação "proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual".

[10] TCU, Acórdão nº 244/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 11/02/2015: quantitativos mínimos limitados a 50% do "previsto no orçamento base", isto é, do objeto planejado.

[11] TCU, Acórdão nº 1.604/2025-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 23/07/2025.

[12] TCE-SP, Súmula nº 24: admite-se "a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".

[13] TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-017101.989.22-6 e outros (Prefeitura de Cedral), Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 14/09/2022.

[14] O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite, na estimativa de preços, contratações similares concluídas no período de 1 (um) ano anterior à pesquisa (inciso II) e orçamentos obtidos até 6 (seis) meses antes da divulgação do edital (inciso IV).

[15] TCU, Acórdão nº 2.976/2014-Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 05/11/2014 (Sesc-AR/RN). O Tribunal considerou indevida a admissão de títulos de mestre e doutor "apenas na esfera do Direito Público", quando a maior parte das ações da entidade era de natureza civil ou trabalhista. O precedente exige que a titulação pontuada corresponda às ações efetivamente existentes, que é o que o Edital observa.

[16] TCU, Acórdão nº 2.976/2014-Plenário, cit., recomendação de que o edital estabeleça "exigência e critérios a fim de que os advogados que vierem a ser objeto de pontuação na proposta técnica atuem pessoalmente e de forma direta" na execução dos serviços.

[17] TCU, Acórdão nº 949/2025-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 30/04/2025, item 9.3.1.4: "pontuação excessiva para o critério de 'Qualificação da Equipe Técnica' (máximo de 76 pontos)".

[18] TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Ap. nº 1002041-61.2018.8.26.0625, Rel. Des. Heloísa Mimessi, j. 25/02/2019: válida a pontuação de experiência específica como critério "meramente classificatório, e não eliminatório". No TCE-SP: Tribunal Pleno, TC-021773.989.19-9 e outros, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 06/11/2019.

[19] Portaria PREVIC/DILIC nº 1.214/2025, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/2025 (Seção 1, p. 886), com vigência a partir de 01/01/2026. A relação de certificadoras (ANBIMA, ANCORD, APIMEC, CFA Society Brazil, IBGC, FGV, ICSS, IPCOM/FIPECAFI e PLANEJAR) e de certificados do item 5.2.9.5 do Edital reproduz integralmente o anexo da Portaria.

[20] TCU, Acórdão nº 1.093/2026-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, sessão de 29/04/2026: certificações podem ser valoradas na pontuação técnica, e não exigidas na habilitação, desde que sua ausência não possa ensejar, direta ou indiretamente, a desclassificação do licitante.

[21] TCU, Acórdão nº 2.976/2014-Plenário, cit., recomendações c.2.1 e c.2.2: os itens pontuados devem guardar relação com o objeto e ser comuns a boa parte dos advogados bem conceituados, evitando que interessados sejam "alijados do certame simplesmente por não atenderem a determinados critérios do edital".

[22] TCU, Acórdão nº 2.658/2007-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 05/12/2007: "o estabelecimento de um quantum mínimo de pontuação técnica para a classificação é da própria natureza das licitações do tipo técnica e preço". Na doutrina, lição de Marçal Justen Filho transcrita no relatório do mesmo acórdão: "Deverá ser prevista uma pontuação mínima, abaixo da qual a proposta será reputada tecnicamente insuficiente".

[23] TCU, Acórdão nº 2.353/2011-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 31/08/2011.

[24] TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-018283.989.16-8 e TC-018360.989.16-4, Rel. Subst. Cons. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sessão de 14/06/2017, que afastou a "competição predatória" entre propostas de preço ínfimo e técnica insuficiente. No mesmo sentido: Tribunal Pleno, TC-019297/026/12 (CPTM), Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 03/07/2019, que manteve nota mínima de 50 pontos.

[25] TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-023113.989.25-5 (Guarulhos), Gab. Cons. Dimas Ramalho, sessão de 18/03/2026: é desarrazoada a fixação de notas mínimas "sem que haja a devida demonstração da essencialidade de cada critério isolado para a execução do objeto".